



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/03/2023. Publicação: 10/03/2023. N° 048/2023.

ISSN 2764-8060

nos termos dos incs. I, III e IV do art. 4º da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), tendo o Estado do Maranhão assumido igual compromisso, nos termos da Lei estadual nº 11.399/2020 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial);

CONSIDERANDO que todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social, nos termos do art. 37 da Lei nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude);

CONSIDERANDO, que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE

RECOMENDAR AO SR. DELEGADO DE POLICIA CIVIL REGIONAL, E AO DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CURURUPU:

1) com vista ao adequado enfrentamento da intolerância religiosa nas abordagens policiais a título de fiscalização acerca de suspeita de poluição sonora ou exigência de documentos dos locais de culto, que de forma desproporcional impactam o segmento das religiões de matriz africana:

a. apurarem e investigarem, sob o viés da liberdade de culto a investigação sobre notícias de poluição sonora provocada por locais de culto das religiões de matriz africana, a fim de impedir, mesmo em caso de abuso, que pessoas ou grupos de pessoas se valham do aparato estatal para prejudicar o livre exercício de culto das religiões de matriz africana;

b. nas hipóteses de perturbação do sossego ou poluição sonora em cultos religiosos de matriz africana ou outros cultos, sem prejuízo das diligências proporcionais de apuração e da remoção imediata do ilícito, não impeçam a continuidade da cerimônia religiosa, desde que regularizado o nível de emissão de ruído provocado pelo som e obedecido o horário regulamentar para emissão;

c. nas abordagens e fiscalizações nos templos das religiões de matriz africana, procedam e orientem que se proceda sempre de modo a conferir tratamento digno e respeitoso ao local e aos adeptos, não gerando qualquer espécie de constrangimento, ultraje ou discriminação, ainda que exista a perturbação do sossego ou poluição sonora. a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada ao lado de ao menos outras duas que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

2) Informe a este Órgão, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do presente documento, se cumprirá o disposto nesta Recomendação. No caso de acatamento, pede-se que informe a esta Promotoria de Justiça quais as providências a serem adotadas, inclusive com o encaminhamento de documentos comprobatórios, para acompanhamento futuro deste órgão ministerial. A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Estadual considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão. Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica o destinatário desta Recomendação advertido de que a presente constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Esclarece o Ministério Público que o não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Proceda-se à publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Cururupu/MA, 02 de março de 2023.

assinado eletronicamente em 03/03/2023 às 09:47 h (\*)

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-PJCPU - 102023

Código de validação: A7AB2B0C83

RECOMENDAÇÃO N.º 008/2023 – GPJCPU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e

COSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), e, particularmente, as suas funções institucionais referentes à proteção do patrimônio público (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, sempre que possível, deve escolher novos caminhos de resolução de conflitos em substituição aos métodos adversariais, solucionando extrajudicialmente as questões que lhe são submetidas para alcançar um desfecho mais célere e mais eficiente;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/03/2023. Publicação: 10/03/2023. N° 048/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, determina que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 37, § 3º, da Carta Magna de 1988 dispõe que “a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública”;

CONSIDERANDO que o art. 216 § 2º, da nossa Carta Republicana de 1988 estabelece que “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu artigo 3º estabelece que “os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º do mesmo diploma legislativo dispõe que “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Lei de Acesso à Informação, aduz que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 12.527/11 prescreve que “na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/11 afirma que “para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 3º, da Lei nº 12.527/11 estabelece que “os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cururupe consta classificado como “DESCUMPRE com as exigências de transparência prevista no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº. 101/2000”, conforme Relatório nº. 6922022;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a “administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), dela fazendo parte o cidadão mediante o acesso 'a registros administrativos e a informações sobre atos de governo' (art. 37, § 3º, inc. II). A idéia subjacente é a de que a transparência dos atos administrativos constitui o modo republicano de governo; sujeita a res pública à visibilidade de todos, o poder se autolimita ou é limitado pelo controle social, este uma das diretrizes que informaram a Lei n. 12.527/2011” (STJ - MS: 16179 DF 2011/0039334-8, Rel.: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Publicação: DJe 25/04/2014);

CONSIDERANDO que a CGU desenvolveu o sistema e-Ouv Municípios, que é de fácil manuseio e não requer do órgão ou entidade aderente qualquer tipo de instalação, já que se trata de uma plataforma web gratuita, para que possam instituir canais de recebimento, análise e resposta de manifestações de usuários de serviços públicos.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/03/2023. Publicação: 10/03/2023. Nº 048/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que para ter direito ao uso do sistema e-Ouv Municípios é necessária a adesão, na modalidade simplificada, ao Programa de Fortalecimento das Ouvidorias (PROFORT) e que o seu objetivo é aperfeiçoar a gestão de processos e a atuação integrada das ouvidorias, com o intercâmbio de informações, incentivo ao uso de tecnologia e promoção de ações de capacitação e ainda que os dados e informações coletados por meio do Sistema e-Ouv Municípios serão utilizados apenas pelas partes nominadas no Termo de Adesão;

CONSIDERANDO que os órgãos que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC nº 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, § 3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura no Programa Brasil Transparente por meio do site [http://www.cgu.gov.br/PrevencaodaCorrupcao/Brasil aTransparente/formulario.asp](http://www.cgu.gov.br/PrevencaodaCorrupcao/Brasil%20Transparente/formulario.asp), a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

**RESOLVE**

**RECOMENDAR AO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU:**

1) No prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da presente, adote as medidas administrativa necessária para sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que **PROMOVA**, no prazo de 30 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos pontos apontados nos itens 3.1 à 5.5, 7.9, 8.8 e 10.2 do Relatório 6922022 do TCE no qual aponta que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cururupe DESCUMPRE com as exigências de transparência prevista no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº. 101/2000.

2) que encaminhe a esta Promotoria de Justiça cópia do processo de contratação e seu respectivo contrato com a empresa ou prestador de serviço responsável pela implantação e alimentação do Portal da Transparência do Município, no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento desta Recomendação;

3) Informe a este Órgão, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do presente documento, se cumprirá o disposto nesta Recomendação. No caso de acatamento, pede-se que informe a esta Promotoria de Justiça quais as providências a serem adotadas, inclusive com o encaminhamento de documentos comprobatórios, para acompanhamento futuro deste órgão ministerial. A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Estadual considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão. Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica o destinatário desta Recomendação advertido de que a presente constitui elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Esclarece o Ministério Público que o não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Proceda-se à publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Cururupe/MA, 03 de março de 2023.

assinado eletronicamente em 05/03/2023 às 13:45 h (\*)

**IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURURUPU**

**IGARAPÉ GRANDE**

**PORTARIA-PJIGG - 42023**

Código de validação: 3DC4504E7F

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 000042-032/2023-PJIGMA